

LEI MUNICIPAL Nº 1806 DE 28/06/90
PROJETO DE LEI Nº 1816
"APROVA VERBA ESPECIAL PARA EXECUÇÃO DE
SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE AUDITORIA
OPERACIONAL."

A Câmara Municipal de São Sebastião do
Paraiso, através de seus representantes legais, decreta
e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

ARTº 1º - Fica criada uma verba especial para
execução de serviços especializados de auditoria
operacional no valor máximo de 50 mil BTNFS, cujo
trabalho terá um custo hora-médio de 75 (setenta e cinco)
BTNFS, que para aplicação prevista de aproximadamente 640 (
seiscentos e quarenta) horas, representando honorários.

ARTº 2º - Revogadas as disposições em
contrário, entrará
esta Lei em vigor na data de sua publicação.
Sala das Sessões "Pres.Tancredo Neves", 28 de Junho de 1990.

"VETO DA LEI MUNICIPAL Nº 1806 , DE 28/06/90"

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei nº 1816, que aprova verba
especial para execução de serviços especializados de
auditoria operacional, atenta contra diversos
dispositivos da Constituição Federal e da Lei Orgânica
Municipal.

Em primeiro lugar, ao criar uma verba sem
indicação dos recursos correspondentes afronta a vedação
do art. 125, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, que
diz:

"ART.125. São vedados:

.....
.....

VI - A abertura de créditos adicionais
suplementares - ou especiais sem
prévia autorização legislativa e sem
indicação dos recursos
correspondentes."

A mesma disposição se insere no art.
167, inciso V da atual Constituição Federal, verbis:

"ART. 167. São vedados:

.....

.....
V - A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes."

Ora, o projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal não indica quais os recursos para atender ao crédito especial aprovado ("verba especial", no Projeto).

Em segundo lugar, ao estabelecer a referida verba em BTNFs, instituiu um crédito ilimitado, pois a BTNF, tendo uma variação diária, torna indefinida para efeito de empenho ou reserva de caixa. A concessão ou utilização de créditos ilimitados é outra vedação da Lei Orgânica Municipal e da Constituição Federal, como se vê da leitura do art. 125, inciso VII, da primeira e art. 167, inciso VII, da Carta Magna.

A propósito da estipulação de verba em moeda flutuante, como a BTNF, vale referir a jurisprudência remansosa do Egr.Trib.Federal, com fulcro em acordo paradigma do Ministro ALDIR PASSARINHO (RE nº 112.989-1 - SP in DJU, de 05-05-87), considerando inconstitucional a expedição de precatórios em determinado número de ORTN'S (depois OTN'S e, agora, BTN'S). Decisões semelhantes são encontradas no DJU nº 88, de 09-05-90, seção I, pág. 3929.

Ora, se é inconstitucional a expedição de Precatórios em moeda flutuante (pois o valor do Precatório, por disposição constitucional, constitui verba obrigatória no Orçamento aprovado pelo Legislativo), da mesma forma será inconstitucional o Projeto de Lei, que determine a criação de uma verba, ou crédito, em moeda flutuante, no caso o BTNF, que varia diariamente, pois isto importaria em aumentar a despesa pública dia a dia, sem o correspondente recurso orçamentário.

Segundo a clássica lição do saudoso LUCIO BITTENCOURT, as quatro manifestações típicas da inconstitucionalidade são: desrespeito à forma prescrita; inobservância de condições estabelecidas; falta de competência do órgão legisferente e violação dos direitos e garantias constitucionais ("O controle jurisdicional de constitucionalidade das Leis", Forense, 2ª. ed., 1968, p. 71).

Não há dúvida que o Projeto de Lei nº 1816, aprovado pela Câmara Municipal, incorreu, quando menos, nas três

primeiras.

Não há dúvida que o Projeto de Lei nº 1816, aprovado pela Câmara Municipal, incorreu, quando menos, nas três primeiras formas de inconstitucionalidade.

Estas são as razões, Senhor Presidente da Câmara Municipal, que me levam a vetar o Projeto em causa, razões que ora submeto, na forma do disposto no art. 55, da Lei Orgânica, à elevada apreciação e votação dos ilustres membros da egrégia Câmara Municipal. Sala das Sessões
"Pres.Tancredo Neves", 28 de Junho de 1990.

VER.PRES.JOSE CAPRONI DE CARVALHO / VER.VICE-PRES.JOÃO FRANCISCO DE SOUZA / VE R. SECRET.JOSE MARIA MALAGUTI

CONFERE COM O ORIGINAL

PRESIDENTE